

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

Projeto de Lei n. 447/2021, de autoria do **Vereador Amom Mandel**, “**DISPÕE** sobre o Controle da Frota de Veículos a Serviço do Município de Manaus e dá outras Providências.”

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, o Projeto de Lei de autoria do **Vereador Amom Mandel**, “**DISPÕE** sobre o Controle da Frota de Veículos a Serviço do Município de Manaus e dá outras Providências.”

Após ser deliberado em Plenário em 20 de setembro de 2021, registra-se que a matéria recebeu da Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo favorável quanto a sua regular tramitação. Na segunda comissão, foi aprovado o parecer favorável do relator, pela totalidade dos presentes na reunião do dia 27 de junho de 2022. Na terceira comissão, foi rejeitado o parecer favorável do relator, pela totalidade dos presentes na reunião do dia 12 de setembro de 2022.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto financeiro, econômico e orçamentário da propositura *sub examine*, conforme art. 39, I e IV, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo;

II e III - omissis...

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

IV – analisar a execução do orçamento público, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal;”

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Projeto de Lei n. 447/2021, de autoria do **Vereador Amom Mandel**, “**DISPÕE** sobre o Controle da Frota de Veículos a Serviço do Município de Manaus e dá outras Providências.”

O presente Projeto de Lei visa a identificação completa de veículos a serviço do Poder Executivo para que não tenhamos carros circulando sem o devido vínculo com o Município. Entretanto, no corpo do projeto se observa vícios inconstitucionais quanto a regulamentação e as despesas geradas pelo Projeto.

A respeito da inconstitucionalidade quanto a regulamentação, no art. 4º do Projeto por estipular prazo de cento e vinte dias contatos, nesse quesito a Procuradoria Geral do Município – PGM, por exemplo, se posicionou de forma contrária nas razões do Veto 019/2022, acatado por essa nobre Casa Legislativa, pois viola o art. 80, inciso IV da LOMAN, que atribui ao Executivo Municipal a competência de expedir decretos e regulamentos, para que ocorra de forma fiel a execução das leis, se que seja pré-estabelecido qualquer prazo para atividade regulatória.

Ademais, a parte orçamentária do Projeto, prevê inicialmente uma falha no art. 2º, por estipular uma multa, mas não estabelece o valor da multa, o que impossibilita a devida análise financeira nessa questão.

Ainda no segmento orçamentário, prevê gastos com adequação na identificação dos veículos entretanto não foi prevista a fonte de custeio, acarretando despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

Não é demasiado citar que toda lei que prevê despesas e gastos deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei entrar em vigor e dois exercícios posteriores, deve constar também a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual, desta forma se colocando de forma contrária ao art. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Bem com o art. 167, inciso II, da CF de 1988:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Nesse sentido também, o judiciário com a sua devida jurisprudência possui posicionamento contrário:

Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no Município de Suzano. Vício de iniciativa. Arts. 50 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Matéria que diz respeito ao funcionamento da Administração Pública e prestação de serviços públicos. Ausência de previsão específica dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação do art. 25 da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 571826120118260000 SP 0057182-61.2011.8.26.0000, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 24/08/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/09/2011)".

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

III – DO VOTO

À luz do exposto, somos **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei n. 447/2021, asseverando o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de setembro de 2022

(assinatura digital)

Ver. Lissandro Breval

Presidente

(assinatura digital)

Ver. Fransuá

Vice-Presidente

(assinatura digital)

Ver. Márcio Tavares

Membro

(assinatura digital)

Ver. Dr. Daniel Vasconcelos

Membro

(assinatura digital)

Ver. João Carlos

Membro